



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0003886-05.2015.815.2001

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria Inês de Araújo Cavalcanti Mendes

Advogada : Diana Leite Brasil Cavalcanti – OAB/PB nº 18.460

Apelado : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior – OAB/PB nº 17.314-A

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PRETENSÃO EXORDIAL NÃO ABARCADA PELA COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL.

POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- Caracteriza-se coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de mérito que não caiba mais recurso, o que não é a hipótese dos autos.

- Nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, o tribunal deve julgar o feito, desde logo, se a causa estiver em condições de imediato julgamento.

- Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas a obrigação principal, ou seja dos juros remuneratórios cobrados sobre as tarifas bancárias.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso, para anular a sentença e, com fundamento no art. 1.013, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Maria Inês de Araújo Cavalcanti Mendes propôs a competente **Ação Declaratória**, em face de **Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A**, alegando ter celebrado contrato de financiamento, o qual foi objeto de uma ação que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível da Capital, sob o número 3032700-49.2010.815.2001, julgada procedente pelo Juiz *a quo*, que considerou indevida a cobrança dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Inserção de Gravame e Serviços de Terceiro.

Logo, ajuizou a presente ação, postulando a nulidade das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja a nulidade dos juros cobrados sobre as respectivas tarifas bancárias, uma vez que estas foram lançadas nas prestações do ajuste negocial, e sobre elas incidiram juros remuneratórios, e, por conseguinte, a repetição de indébito.

Devidamente citado, o **Banco Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento** ofertou contestação, fls. 20/33.

O Juiz de Direito *a quo*, fls. 87/92, extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do fenômeno processual da coisa julgada material, nos seguintes termos:

(...) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, inciso V, do CPC.

Custas processuais honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 8º c/c §2º, do art. 85, c/c art. 98, §3º, ambos do NCPC.

Inconformada, a **promovente** interpôs **Recurso de Apelação**, fls. 94/102, e, em suas razões, requer a desconstituição da sentença, porquanto não configurada na espécie, o instituto da coisa julgada, tendo em vista a inexistência de identidade entre os pedidos, eis que o objeto da presente demanda, não consiste na revisão das tarifas bancárias, mas sim na repetição de indébito dos juros remuneratórios, que incidiram sobre os encargos administrativos declarados ilegais. Ao final, pugna pelo julgamento da lide por este órgão recursal, nos moldes do art. 1.013, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil, reiterando os pedidos elencados na inicial.

Contrarrazões, fls. 114/119.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

O cerne da questão posta a desate consiste em saber se a pretensão disposta na inicial encontra-se atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Acerca do instituto da coisa julgada, **Fredie Didier Jr.** disserta que “a coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário” (In. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e**

Antecipação dos Efeitos de Tutela. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: *JusPODIVM*, 2011, p. 417/418).

Em regra, para que se verifique a incidência do instituto da coisa julgada faz-se necessário a existência de reprodução idêntica de outra ação que já foi apreciada, ou seja, as lides devem ter as mesmas partes, igual causa de pedir e o mesmo pedido, como se depreende do disposto no artigo 337, §1º, §2º e §4º, do diploma processual, abaixo transcritos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...)

§4º - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

A esse respeito, convém reproduzir a abalizada doutrina de **Nelson Nery Júnior**, segundo o qual “as ações serão idênticas quando tiverem, rigorosamente, os mesmos elementos e subelementos: partes, causa de pedir ‘próxima e remota’ e pedido ‘imediato e mediato’” (**Comentários ao Código de Processo Civil**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 928). Ausente qualquer um desses requisitos, não há o que se falar em coisa julgada entre as demandas.

Na hipótese vertente, o Magistrado de primeiro grau reconheceu a coisa julgada, sob o fundamento de que “no caso em digressão, quando se postula a revisão das tarifas de um contato de financiamento, a tutela alcançada de ilegalidade com repetição do indébito é extensiva a qualquer aspecto adjeto, de sorte

que a pretensão futura de rever possíveis juros ditos incidentes nas tarifas repetidas é obstada pela coisa julgada material, bem como a preclusão consumativa, pois ao se requerer a revisão de um contrato de financiamento, essa pretensão não pode, após tutelada pelo Juizado Especial, vir a ser fragmentada em benefício doutra pretensão revisional dita específica de juros incidentes sobre as tarifas já declaradas indevidas”.

Em que pese o julgamento bastante esclarecedor do Magistrado *a quo*, entendo por discordar do entendimento por ele adotado.

Observando a matéria posta a desate, vê-se que a demandante intentou a presente ação, almejando a repetição de indébito na forma dobrada do valor pago a título de juros remuneratórios, incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas nulas na ação de nº 3032700-49.2010.815.2001.

De bom alvitre esclarecer que, não se está discutindo aqui a ilegalidade das tarifas bancárias, tampouco, a restituição em dobro dos valores pagos a este título, posto que tal pretensão já foi acolhida pelo 4º Juizado Especial Cível da Capital, fls. 15/16.

Outrossim, a restituição que se postula neste momento, refere-se aos encargos acessórios pagos pela apelante, a saber, juros remuneratórios, que incidiram sobre as prestações do financiamento, quando os valores da Tarifa de Cadastro, Inserção de Gravame e Serviços de Terceiro integravam o montante financiado, pelo que entendo não restar configurada a coisa julgada.

Logo, por entender que na espécie em apreço, não está caracterizada o instituto jurídico da coisa julgada, acolho a alegação recursal para desconstituir a decisão de primeiro grau, e, em observância aos princípios da celeridade e efetividade processual, estando a causa madura para julgamento, passo ao exame do mérito processual, aplicando o disposto no art. 1.013, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

Adentrando no **mérito**, não resta qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa de Consumidor, ao presente caso, conforme consta no art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90, bem como no entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição não se dispensa:

Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da lei consumerista ao presente caso.

Feitas as considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

Observando a matéria posta a desate, vê-se que a demandante intentou a presente ação, almejando a nulidade dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas bancárias declaradas ilegais na ação de número 3032700-49.2010.815.2001, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a esse título.

Pois bem, é do conhecimento geral que os encargos acessórios seguem a sorte do principal, porquanto nos termos do art. 184, do Código de Processo Civil, “a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias”.

Na espécie, verifica-se que as tarifas consideradas ilegais pelo 4º Juizado Especial Cível da Capital, fls. 15/16, compõe o valor do crédito total, fls. 09/14, ou seja, foram adicionadas ao valor financiado, e, portanto, inseridas nas prestações do contrato, sobre as quais incidiram juros remuneratórios.

Nesse trilhar, reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas à obrigação principal, na espécie, dos juros remuneratórios cobrados sobre as

respectivas tarifas bancárias.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. [ART. 1013, §3º DO CPC](#). Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. Não há coisa julgada na hipótese em que o autor ajuizou nova ação pleiteando a incidência dos juros remuneratórios sobre as tarifas consideradas abusivas em demanda anterior. Ausente a tríplice identidade entre as demandas. Partes, causa de pedir e pedido, não há como reconhecer a ocorrência da coisa julgada entre as ações. Em consequência, a sentença recorrida padece de nulidade, impondo-se sua desconstituição e a apreciação imediata do mérito por esta corte, conforme o disposto no [art. 1013, §3º do CPC](#). **Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em**

relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCOR- RÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira

Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17) – sublinhei.

No mais, cumpre examinar a forma de devolução do valor indevidamente pago pela promovente, ressaltando, desde logo, não prosperar o pedido de repetição de indébito em dobro, por não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 4.- **A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de a determinação de devolução**

em dobro dos valores pagos a maior, só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. 5.- Agravo Regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp 520353 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) – negritei.

Sendo assim, entendo por bem **determinar a devolução na forma simples dos valores pagos a maior.**

Ante o exposto, **POR NÃO RESTAR CONFIGURADO O INSTITUTO DA COISA JULGADA, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA E, NA MESMA OPORTUNIDADE, COM AMPARO NO ART. 1.013, §3º, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA DETERMINAR O RESSARCIMENTO NA FORMA SIMPLES DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS NA AÇÃO DE NÚMERO 3032700-49.2010.815.2001, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, NO PERCENTUAL DE 1%, A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE O EFETIVO PAGAMENTO.**

Por consequência, inverteo a obrigação de suporte do ônus sucumbencial, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com arrimo no art. 85, §2º e §8º, do Novo Código de Processo Civil.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator